



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 116275/16
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
INTERESSADO: ROBERTO CESAR PIEMONTEZ
ADVOGADO /
PROCURADOR ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, RICARDO DE FREITAS VASCO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 610/23 - Tribunal Pleno

Pedido de Rescisão. Novos elementos de prova. Novo balanço patrimonial emitido e publicado comprova ausência de divergências. Conversão em ressalva. Remuneração dos agentes políticos de acordo com a legislação municipal. Conhecimento e parcial procedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado por Roberto Cesar Piemontez, em face do Acórdão nº 5138/14–Primeira Câmara¹, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Araruna, relativas ao exercício de 2012, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,

I. por unanimidade:

i. julgar irregulares as contas do Sr. Roberto Cesar Piemontez, como Presidente da Câmara de Araruna no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão das seguintes ocorrências: “Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem”; “Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização”; e “Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido”;

ii. condenar os Srs. Roberto Cesar Piemontez, Maria Angela de Brito, Antonio Donizete do Canto, Olimpio de Oliveira Caetano, Maria Aparecida da Silva, Nicolau Greco, Natanael Faria, Rene Vieira Duarte e Davi Favaro

¹ Maioria: Conselheiro Durval Amaral e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães votou pela irregularidade do item II, em conformidade com a Instrução Normativa nº 58/2011 (voto vencido).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ao ressarcimento, aos cofres municipais, dos valores recebidos a maior a título de subsídios (a quantia em relação ao primeiro é de R\$ 441,12 e em relação aos demais é de R\$ 2.326,56), devidamente corrigidos;

iii. aplicar ao Sr. Roberto Cesar Piemontez a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, § 1º, VI, da LC/PR 113/05, no percentual de 10% sobre todos os dispêndios realizados com o pagamento irregular de subsídios. A penalidade deve ser calculada, portanto, sobre o montante a ser devolvido por todos os edis, e não somente sobre a remuneração auferida pelo Presidente da Câmara;

iv. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

II. por maioria:

afastar a irregularidade referente à “falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira”.

O pleito fundamenta-se na existência de novos elementos de prova, nos termos do art. 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005².

Conforme sintetizou o Ministério Público de Contas³, o peticionário sustentou o seguinte:

Nesse momento processual, o interessado acostou o Balanço Patrimonial republicado e as Resoluções n.os 001 e 002/2012, responsáveis pela recomposição dos vencimentos dos servidores ativos e inativos, e dos subsídios dos Vereadores, respectivamente, bem como a Lei Municipal n.º 1657/12, que tratou da recomposição dos vencimentos dos servidores da Administração direta do Município. Com relação às despesas não empenhadas, indicou que a falha se originou em 2004, quando vigia a regra de que os valores empenhados pelo Executivo e pelo Legislativo deveriam ser os mesmos, e que, embora tenha realizado suas obrigações, o Executivo não fez o mesmo, gerando a pendência.

Através do Acórdão 2727/16-Tribunal Pleno⁴, este Tribunal entendeu pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão, diante da ausência dos

² “Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

(...)

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;”

³ Peça 68.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pressupostos legais de admissibilidade, eis que os documentos apresentados não foram considerados novos elementos de prova.

Na sequência, o interessado, senhor Roberto Cesar Piemontez, apresentou Recurso de Revisão⁵, requerendo a suspensão do Acórdão nº 5138/14–Primeira Câmara⁶, que julgou as contas da Câmara Municipal de Araruna de 2012, bem como sejam acatados os pedidos da petição inicial do pedido rescisório.

Após a devida tramitação do Recurso de Revisão nº 595238/16, esta Corte de Contas exarou o Acórdão nº 4087/16-Tribunal Pleno⁷, em que o recurso foi provido para o fim de determinar a suspensão liminar do Acórdão 5138/14-Primeira Câmara⁸.

Referida decisão entendeu que há verossimilhança nas alegações do recorrente, razão pela qual entendeu que o pedido rescisório merece ser analisado. Assim, com base no princípio da verdade real ou material concluiu pelo conhecimento dos documentos anexados no Pedido de Rescisão e pelo seu devido processamento.

Nesse sentido, trecho do Acórdão nº 4087/16-Tribunal Pleno, que julgou o Recurso de Revisão:

[...] entendo que há superveniência de novos elementos de prova suficientes para afastar a irregularidade de determinados apontamentos, bem assim, que há necessidade de processamento do Pedido de Rescisão e o seu encaminhamento para a análise do mérito.

⁴ Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo (relator) e Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Cláudio Augusto Canha e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

⁵ Peça 45.

⁶ Maioria: Conselheiro Durval Amaral e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães votou pela irregularidade do item II, em conformidade com a Instrução Normativa nº 58/2011 (voto vencido).

⁷ Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista (relator), Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Jose Durval Mattos do Amaral e Fabio De Souza Camargo e o Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

⁸ Maioria: Conselheiro Durval Amaral e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães votou pela irregularidade do item II, em conformidade com a Instrução Normativa nº 58/2011 (voto vencido).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, segue o dispositivo da mencionada decisão:

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso de Revisão interposto por ROBERTO CESAR PIEMONTEZ, contra o Acórdão n.º 2.727/16 (Cons. Fábio Camargo), deste Tribunal Pleno, determinando a suspensão Liminar do Acórdão 5.138/14, da Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do Poder Legislativo de Araruna, exercício de 2012, bem como o devido encaminhamento dos autos para a análise do mérito das contas.

Com isso, houve a inversão dos autos, e voltou a tramitar como principal o Pedido de Rescisão n.º 116275/16 (Despacho 2785/16-GCNB⁹), de relatoria do Conselheiro Fábio Camargo de Souza.

Houve redistribuição do feito ao então Conselheiro Nestor Baptista, em atenção ao art. 338-A, inciso III¹⁰, do Regimento Interno.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para análise do mérito, a unidade técnica emitiu a Instrução 4580/22¹¹ mediante a qual opinou pela improcedência do pedido

O opinativo limitou a indicar que o interessado não interpôs os recursos competentes ao tempo da decisão, e que agora busca a rescisão como sucedâneo recursal com a apresentação de documentos. Pontuou que, mesmo que as falhas sejam sanáveis, a Súmula n.º 8 deste Tribunal estabeleceu que as contas deverão permanecer irregulares quando o saneamento ocorrer na fase de execução.

Diversamente, o Ministério Público de Contas (Parecer 947/22-7PC¹²) consignou:

em que pese se filie ao entendimento exarado pela Unidade Técnica de que não houve o preenchimento dos requisitos necessários à propositura da demanda, remarca que a questão envolvendo o cabimento do Pedido Rescisório já foi superada pelo v. Acórdão n.º 4087/16 - Tribunal Pleno, que

⁹ Peça 61.

¹⁰ Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...)

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.

¹¹ Peça 67.

¹² Peça 68.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conheceu o pleito, suspendeu os efeitos da decisão que se busca ver rescindida, e determinou o processamento dos autos.

Assim, sugeriu o retorno dos autos à CGM para apreciar o conteúdo da documentação encaminhada pelo peticionário.

O então relator determinou o encaminhamento à unidade técnica para complementar sua manifestação (Despacho 1097/22-GCNB)¹³.

Em sede de reanálise, a CGM expediu a Instrução 5548/22¹⁴ mediante a qual concluiu pela procedência parcial do pedido, para o fim de alterar o Acórdão nº 5138/14 – Primeira Câmara, afastando a irregularidade referente à “Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido” e as sanções dela decorrentes.

No mesmo sentido foi o Parecer 1152/22-7PC¹⁵ do órgão ministerial.

Por fim, os autos foram distribuídos a este relator, com fundamento no artigo 342, §1º, do Regimento Interno.¹⁶

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De início, recebo o presente Pedido de Rescisão, eis que a questão envolvendo o seu cabimento foi decidida no Acórdão 4087/16-Tribunal Pleno¹⁷.

¹³ Peça 69.

¹⁴ Peça 70.

¹⁵ Peça 71.

¹⁶ Art. 342. No caso de vacância do cargo de Conselheiro ou de Auditor, os processos novos serão distribuídos entre os demais Conselheiros e Auditores, respectivamente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Os processos conclusos ao Gabinete de que se originar a vacância, bem como aqueles que houver necessidade de manifestação de Relator, serão redistribuídos aos Conselheiros e Auditores, respectivamente, por sorteio, observada as regras de dependência. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

¹⁷ Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista (relator), Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Jose Durval Mattos do Amaral e Fabio De Souza Camargo e o Auditor Tiago Alvarez Pedroso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, este Tribunal de Contas já decidiu pelo acolhimento da documentação apresentada pelo peticionário, suspendeu os efeitos da decisão rescindenda e determinou o processamento dos autos.

Passo, portanto, a analisar o mérito.

O primeiro tópico diz respeito a divergência entre os valores registrado no Balanço Patrimonial e no SIM-AM. O ativo permanente registrado na contabilidade apontava saldo de R\$275.915,50, enquanto o registro do SIM-AM apontava R\$280.715,50.

O peticionário apresentou novo balanço patrimonial, devidamente assinado, e a respectiva publicação, realizada em 19/02/2016, evidenciando que o saldo financeiro e permanente totalizou R\$280.715,50.

O novo balanço patrimonial segue as regras do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, e não apresenta divergências entre os dados registrados no SIM-AM.

Em face dos esclarecimentos e documentos comprovando a regularização do achado, afasto a irregularidade do item e o converto em ressalva, pelo fato de que a comprovação da regularização da impropriedade ocorreu somente em sede de Pedido Rescisório.

Este tem sido o entendimento desta Corte quando se depara com a posterior regularização do balanço patrimonial, em sede de Pedido de Rescisão, a exemplo do Acórdão 232/18-Tribunal Pleno¹⁸, do Acórdão 760/20-Tribunal Pleno¹⁹ e do Acórdão 53/23-Tribunal Pleno²⁰.

¹⁸ Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Ivan Lelis Bonilha (relator), Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Tiago Alvarez Pedroso.

¹⁹ Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares (relator).

²⁰ Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares (relator), Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com relação ao item “responsáveis por despesas não empenhadas”, as contas do legislativo municipal foram consideradas irregulares em razão do registro de R\$ 19.277,63, a título de vencimentos e vantagens, e R\$ 15.558,69, a título de outras despesas correntes, valores estes que não foram regularizados, mas simplesmente alegado que seriam registros contábeis do exercício de 2004.

Conforme sintetizou a unidade técnica, o requerente

Alega que os empenhos decorrem do exercício financeiro de 2004, quando vigorava a regra segundo a qual deveria ser empenhado pelo Executivo o mesmo valor empenhado pelo Legislativo. No entanto, embora o Legislativo tenha efetuado os empenhos e os respectivos pagamentos, o Executivo não realizou os empenhos de sua responsabilidade, gerando a pendência apontada. Para comprovar suas alegações, o requerente apresenta cópias dos empenhos e respectivos pagamentos.²¹

Na peça processual 17, verifica-se cópia da nota de empenho nº 227, de 19/11/2004, no valor de R\$ 2.878,62; empenho nº 186, de 20/09/2004, no valor de R\$ 2.878,62; empenho nº 250, de 17/12/2004, no valor de R\$ 3.981,75; empenho nº 262, de 17/12/2004, no valor de R\$ 3.981,75; empenho nº 46, de 08/03/2004, no valor de R\$ 52,50 e inúmeros outros empenhos de 2004, seguido de demonstrativo da origem dos respectivos empenhos (peças 17 a 23, 27).

A unidade técnica entendeu pela manutenção da irregularidade, apenas pelo fato de que a entidade não foi diligente no registro contábil.

Contudo, no mesmo raciocínio do achado anterior, em que houve a regularização posterior do achado, tratando-se de impropriedade de caráter meramente formal, entendo pela conversão do item em ressalva.

Sobre a “remuneração dos agentes políticos acima do legalmente permitido”, o acórdão rescindendo verificou a percepção de subsídios recebidos acima do limite legal, no valor total recebido a maior de R\$19.053,60, sendo R\$2.326,56 para cada vereador, à exceção do senhor Roberto Cesar Piemontez (Presidente do Legislativo), cujo excesso atingiu apenas R\$441,12.

²¹ Peça 70.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A impropriedade, além de ensejar a irregularidade das contas, resultou nestas condenações:

ii. condenar os Srs. Roberto Cesar Piemontez, Maria Angela de Brito, Antonio Donizete do Canto, Olimpio de Oliveira Caetano, Maria Aparecida da Silva, Nicolau Greco, Natanael Faria, Rene Vieira Duarte e Davi Favaro ao ressarcimento, aos cofres municipais, dos valores recebidos a maior a título de subsídios (a quantia em relação ao primeiro é de R\$ 441,12 e em relação aos demais é de R\$ 2.326,56), devidamente corrigidos;

iii. aplicar ao Sr. Roberto Cesar Piemontez a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, § 1º, VI, da LC/PR 113/05, no percentual de 10% sobre todos os dispêndios realizados com o pagamento irregular de subsídios. A penalidade deve ser calculada, portanto, sobre o montante a ser devolvido por todos os edis, e não somente sobre a remuneração auferida pelo Presidente da Câmara;²²

No presente Pedido de Rescisão, o peticionário apresentou os seguintes documentos acerca desse tópico:

Apresentou cópia da Resolução n.º 001/2012, que estabeleceu o índice de reajuste da remuneração dos servidores da Câmara Municipal em 14,13%, resultante da composição de 6,5% a título de recomposição salarial e de 7,63% a título de reajuste, índice idêntico ao do reajuste dos servidores do Executivo concedido pela Lei n.º 1.657/2012. Alega que a recomposição dos subsídios dos vereadores se deu no percentual de 6,5%, equivalente à variação do IPCA do período, conforme autorizado pela Resolução n.º 002/2012.

À peça 13, verifica-se cópia da Lei n.º 1.657/2012, dispondo sobre a recomposição e reajuste da remuneração, vencimentos e salários dos servidores públicos municipais, no percentual de 14,13%, percentual este cindido entre 6,50% a título de recomposição salarial e 7,63%, a título de reajuste salarial, constando ainda de seu art. 1º, inciso II, que o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais seriam reajustados em 6,50%.

À peça 14, verifica-se cópia da Resolução n.º 001/2012, autorizando a recomposição de salários e vencimentos dos servidores e inativos da Câmara Municipal, inclusive detentores de cargos em comissão, acompanhando o mesmo percentual concedido pelo Executivo Municipal (14,13%).

À peça 15, consta-se cópia da Resolução n.º 002/2012, autorizando a recomposição dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal, no percentual de 6,5%, incidente sobre o salário de janeiro de 2012.²³

²² Acórdão n.º 5138/14—Primeira Câmara.

²³ Peça 70.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Analisando os documentos acima mencionados, a CGM concluiu que resta comprovado “que os valores por eles recebidos estavam dentro do limite legal, eis que o valor recebido decorre justamente da aplicação dos 6,5%”²⁴.

Portanto, o tópico pode ser regularizado e devem ser afastadas as sanções decorrentes dele.

3 VOTO

Em face do exposto, **VOTO** pela procedência parcial do Pedido de Rescisão, para rescindir o Acórdão nº 5138/14–Primeira Câmara, julgando as contas da Câmara Municipal de Araruna de 2012 regulares com ressalvas, afastando a irregularidade relativa à “Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido” e convertendo em ressalvas as irregularidades relativas a “Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem”; “Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização”. Além disso, pelo afastamento das sanções elencadas nos itens “ii” e “iii” do acórdão rescindendo.

Após eventual trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação ao Processo 194852/13²⁵ e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

²⁴ Peça 70.

²⁵ Regimento Interno: “Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:

(...)

§ 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe procedência parcial, para rescindir o Acórdão nº 5138/14–Primeira Câmara, julgando as contas da Câmara Municipal de Araruna de 2012 regulares com ressalvas, afastando a irregularidade relativa à “Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido” e convertendo em ressalvas as irregularidades relativas a “Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem”; “Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização”; além disso, pelo afastamento das sanções elencadas nos itens “ii” e “iii” do acórdão rescindendo;

II - após eventual trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para anexação ao Processo 194852/13 e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente